



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes TRANSPORTE COLDEBELLA LTDA, VILMAR DAVI COLDEBELLA e CARLISE FRANTZ COLDEBELLA ou simplesmente “Requerentes”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o Laudo de Constatação Prévia anexo, com as considerações que seguem.

O d. Juízo na r. decisão proferida em 12/12/2023 determinou a realização de constatação prévia, na qual solicitou a reposta de alguns quesitos, bem como que fosse a perícia realizada dentro dos critérios de avaliação da obra de Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan. Sobre o escopo da análise na constatação prévia e os limiões do trabalho pericial, os autores acima citados, assim lecionam:

“É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. [...]

Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro, porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar. [...]

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa em geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes, contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. [...]”¹

Nesta toada, a Credibilità realizou visitas *in loco* nas dependências dos Requerentes, além de fazer a análise documental daquilo que foi apresentado nos autos, confrontando-os com o que é exigido na LREF, em seus artigos 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial), analisando a existência, ou não, da consolidação substancial.

Estes foram os critérios para a elaboração do trabalho ora apresentado, que segue anexo.

II.1 – MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)

O Modelo Norteador Para Constatação Prévia (Modelo de Suficiência Recuperacional — MSR) proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan², tem por finalidade nortear a análise sumária do pedido inicial, sustentada nos dispositivos legais, de forma a torná-lo objetivo e ao mesmo tempo analítico. Assim, é possível subsidiar o magistrado na decisão de deferimento, com análises das características próprias da empresa requerente e dos requisitos e documentos que instruem o pedido, proporcionando transparência, objetividade e celeridade ao procedimento de análise sumária do pedido inicial. Logo, a aplicação do modelo resulta no diagnóstico da empresa requerente estar ou não apta ao processamento de sua recuperação judicial.

¹ COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 47

² COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81

Para tanto, parte-se de três matrizes avaliativas, relacionadas aos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, respectivamente:

- i. **Primeira matriz (ISR):** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)*;
- ii. **Segunda matriz (IADe):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)*;
- iii. **Terceira matriz (IADu):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Útil (IADu)*.

Cada uma das matrizes é dividida em itens a serem verificados, e conforme a satisfação dos requisitos é atribuída uma pontuação de 0, 5 ou 10 pontos. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir:

ÍNDICE	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ISR	<40	Indeferimento do processamento
ISR	>=40	Deferimento do processamento
IADe	<50	Emenda à inicial
IADe	=50	Deferimento do processamento
IADu	=150	Deferimento do processamento
IADu	<150	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	>= 90	
IADu	<90	Emenda à inicial

Após analisada toda a documentação e efetuadas visitas nas unidades das Requerentes, a Perita avaliou o pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes nas três matrizes avaliativas (ISR, IADe e IADu) e aferiu a seguinte pontuação para cada uma das Requerentes:

1. TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA

DIGNÓSTICO GLOBAL			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	85	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	150	Deferimento do processamento

2. VILMAR DAVI COLDEBELLA

DIGNÓSTICO GLOBAL			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	85	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	120	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

3. CARLISE FRANTZ COLDEBELLA

DIGNÓSTICO GLOBAL			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	85	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	130	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

Haja vista a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, recomenda-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes. Ante à pontuação no índice IADu, recomenda-se a determinação de emenda à inicial, para que as Requerentes, em 30 dias:

i) VILMAR DAVI COLDEBELLA

- a. As demonstrações contábeis especialmente levantadas para instruir o pedido, atualizadas até outubro de 2023;

b. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

ii) CARLISE FRANTZ COLDEBELLA

- a. relatório gerencial de fluxo de caixa relativos aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- b. os valores pendentes de pagamento da relação de empregados;
- c. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

II.II. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As hipóteses e requisitos para autorização da consolidação substancial estão previstas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 e são: interconexão e confusão entre ativos e passivos; impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e cumulativamente, a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses previstas nos quatro incisos do art.69-J.

No caso, as Requerentes atuam como grupo econômico, formado pelas empresas TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA, VILMAR DAVI COLDEBELLA e CARLISE FRANTZ COLDEBELLA. O Sr. VILMAR figura como sócio-administrador na TRANSPORTADORA, sendo que sua esposa CARLISE é sócia de fato na mesma empresa, auxiliando nas atividades administrativas. Além disso, VILMAR e CARLISE mantêm atividades pecuárias na criação de suínos, como empresários rurais, em regime de integração/alocação com granjas (chiqueiros) de terceiros.

Ademais, no caso está demonstrada a existência de garantias cruzadas: Conforme documento apresentado no protocolo do pedido (Evento 1_OUT7), as Requerentes apresentaram documentação que indica a existência de garantias cruzadas prestadas entre si, conforme quadro exemplificativo abaixo:

BANCO	DATA CONTRATO	CONTRATO	VALOR	DEVEDOR PRINCIPAL	GARANTIA	DEVEDOR SOLIDÁRIO
Bradesco	22/06/2022	424591	800.000,00	Carlise Frantz Condebella	Aval	Vilmar Davi Coldebella
SICOOB	23/06/2023	4293463	767.713,07	Vilmar Davi Coldebella	Alienação Fiduciária (automóvel)	Transportes Coldebella LTDA

Além disso, há a atuação conjunta no mercado entre as postulantes: Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante dos autos (Evento 1 – OUT6, FLS. 21) o objeto social da TRANSPORTADORA COLDEBELLA LTDA compreende o “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”, sendo que atua exclusivamente para o transporte dos suínos provenientes das atividades pecuárias dos Requerentes VILMAR e CARLISE, restando evidente a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. Anota-se que a contabilidade, a clientela e alguns fornecedores são comuns.

Acrescente-se que há relação de controle ou de dependência. Conforme narrado na inicial e constatado in loco, a atividade exercida pela atividade pecuária desenvolvida por VILMAR e CARLISE COLDEBELLO se verifica vinculada à TRANSPORTADORA COLDEBELLA LTDA, pois desde a compra até a revenda dos suínos o transporte é operador pela referida empresa.

Diante da constatação de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Coldebella e da presença dos requisitos do caput e de 3 (três) hipóteses descritas nos incisos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se único devedor fosse.

II.III. DEMAIS QUESITOS DO JUÍZO

O d. Juízo determinou que a Perita responda alguns questionamentos que tratam da crise econômico-financeira, bem como sobre contratos extraconcursais.

Para fins da entrega dos quesitos, a Perita solicitou documentação complementar aos Requerentes e, ato contínuo, apresentará as repostas em apartado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, consignando que:

1. as Requerentes estão em regular funcionamento e exercício da atividade empresarial;

2. os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 47 e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos;

3. os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram apresentados, ressalvando-se a necessidade de complementação da documentação, em 30 dias, nos próprios autos, devendo apresentar em relação a:

i) VILMAR DAVI COLDEBELLA

a. As demonstrações contábeis especialmente levantadas para instruir o pedido, atualizadas até outubro de 2023;

b. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial;

ii) CARLISE FRANTZ COLDEBELLA

a. relatório gerencial de fluxo de caixa relativos aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

b. os valores pendentes de pagamento da relação de empregados;



c. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial;

4. está demonstrado no caso a hipótese de consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 18 de dezembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515